DA POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVAS NA VIA DOS RECURSOS EXTREMOS

Nelson Yoshiaki Kato[1]

RESUMO: O presente artigo aborda, sob a ótica dos entendimentos jurisprudenciais assentados nos Tribunais Superiores, a questão da possibilidade de revaloração do conjunto fático-probatório contido nos autos em sede de recurso extraordinário, bem como especial. Visa esclarecer que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça adotam, conforme súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ, entender no sentido da inviabilidade de manejo de recursos extremos para simples reexame de provas, mas que ambas as Cortes Superiores diferenciam a reincursão nas provas da revaloração do conjunto probatório da causa, que consiste em atribuir, ao acervo de fatos e provas em que se funda a decisão recorrida, definição jurídica diversa da dada pelo Tribunal de origem. Daí decorre que, a despeito da sutil diferença, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo, respectivamente, a interposição de recurso extraordinário e especial para efeito de revaloração do contexto fático-probatório do feito, afastando-se o óbice imposto pela Sum 279/STF ou Sum 7/STJ, que se refere à impossibilidade de veiculação de pleito de simples reexame de provas na via dos recursos extremos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Recurso Extraordinário. Recurso Especial. Inviabilidade de manejo de recursos extremos para fito de simples reexame de provas. Possibilidade de revaloração de provas na via dos recursos extremos. Afastamento do entendimento vertido nas súmulas 279/STF e 7/STJ.

---

[1] Procurador do Município de Diadema/SP. E-mail do autor: katolegal@aasp.org.br

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo analisar, no atual campo jurisprudencial, a possibilidade de veiculação de pretensão de revaloração do acervo fático-probatório em que se funda a decisão prolatada pelo Tribunal *a quo* hostilizada pela interposição de recurso extremo.

Assim, abordar-se-á, inicialmente, o Art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal, que, além de atribuir ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da ordem constitucional, a competência para julgar o recurso extraordinário, fixam as hipóteses de seu cabimento.

Analisar-se-á, ainda, que o Art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil, que define a competência do Superior Tribunal de Justiça, defensor da ordem infraconstitucional, para julgamento do recurso especial, estabelecendo-se os casos autorizadores de sua interposição.

No mais, consignar-se-á que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula nº 279, bem como que, na seara do Superior Tribunal de Justiça, houve a edição da Súmula nº 7, nos quais restaram assentados que o simples reexame de provas não autoriza o manejo do recurso extraordinário e especial, respectivamente.

Acrescentar-se-á, no entanto, que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça reconhecem que o pleito de revaloração do conjunto fático-probatório, que não se confunde com a pretensão de simples reexame de provas e fatos da causa, pode ser objeto de recurso extraordinário ou especial.

Ao final, neste estudo, será adotada a conclusão de que se revela, na via dos recursos extremos, admissível a revaloração de provas, que consiste, sem implicar em nova reincursão, em atribuir diferente definição jurídica ao acervo fático-probatório contido nos autos, o que afasta o obstáculo imposto pela Sum 279/STF ou Sum 7/STJ.

2 Considerações sobre a possibilidade de revaloração de provas na via dos recursos extremos

Para melhor contextualização do tema aqui explorado, convém pontuar que o Art. 102 e o respectivo inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Carta Magna, assim, definem a competência do Supremo Tribunal Federal, na missão de guardião da ordem constitucional, para julgar o recurso extraordinário e fixam as hipóteses de seu cabimento:

> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> [...]
>
> III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
>
> a) contrariar dispositivo desta Constituição;
>
> b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
>
> c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
>
> d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Todas as hipóteses de admissibilidade de tal recurso extremo, portanto, referem-se a questões relativas à matéria de direito, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal não aceita o seu manejo para simples reexame de provas, matéria de fato, conforme entendimento já vertido na sua Súmula nº 279.

A propósito, a Sum 279/STF, apresenta o seguinte enunciado:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Nesse cenário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada nos sentido de que o simples reexame de provas não enseja recurso extraordinário.

Por oportuno, a título de exemplificação, cabe citar o entender adotado pelo eminente ministro-relator Luiz Fux, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 764000/SP, assim, ementado:

> *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PERMISSÃO. COMÉRCIO AMBULANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DESTA CORTE.*
>
> *1. Os princípios da ampla defesa e do contraditório nos procedimentos administrativos, quando aferidos pelas instâncias ordinárias, não podem ser revistos por esta Corte em razão do óbice da Sumula 279.*
>
> *2. A Súmula 279/STF dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”*
>
> *3. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*
>
> *4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA – TERMO DE PERMISSÃO PARA EXERCER COMÉRCIO AMBULANTE – ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – Notificação exigindo a transferência do trailer da impetrante - Inexistência de violação ao princípio da ampla defesa – Precariedade da permissão – Validade do ato administrativo, que observou a legislação aplicável - Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Recurso improvido.”*
>
> *5. Agravo regimental DESPROVIDO.”*

No mesmo diapasão, a tese acolhida pelo notável ministro-relator Teori Zavascki ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 861239/DF, com a seguinte ementa:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. ATAQUE POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO AI 791.292-QO-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 339). REEXAME DE FATOS DA CAUSA OU DE OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS CIRCUNSTANCIAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF AO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO RE 598.365-RG (REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181). REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF.*
>
> *1. O acórdão do STJ que julgou o recurso especial e rejeitou os embargos de declaração foi impugnado mediante a interposição de recurso extraordinário e de embargos de divergência. Todavia, apresentados os embargos de divergência, a interposição do recurso extraordinário só seria cabível, em tese, contra o acórdão que julgou aquele apelo. Assim, o ataque do mesmo acórdão (o que apreciou o especial), por mais de um recurso (extraordinário e embargos de divergência), viola o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes: ARE 850.960-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; RE 839.163-QO-segunda, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2015; AI 771.806-AgR-segundo, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/4/2012; AI 563.505-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 4/11/2005; RE 355.497-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 25/4/2003.*

2. Conforme a orientação assentada pelo Plenário desta Corte no julgamento do AI 791.292-QO-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/8/2010, Tema 339): "(…) o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". O acórdão proferido pelo STJ encontra-se devidamente fundamentado, expondo de forma clara e profunda os motivos que levaram a Corte a prover o recurso especial.

3. A função desta Corte, em sede de recurso extraordinário, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da Constituição Federal, não se prestando para o mero reexame dos fatos da causa ou da ocorrência ou não de ocorrências processuais circunstanciais.

4. A alegação da recorrente consiste, basicamente, em denunciar a omissão do Tribunal de origem sobre determinada questão. Essa, certamente, não é questão constitucional. Ela se resolve, não mediante interpretação e aplicação de norma constitucional, mas sim unicamente pelo exame e cotejo de peças processuais, mais especificamente entre o disposto na petição inicial, as razões do julgado do TRF4 e a fundamentação do acórdão recorrido. Ora, esse não é papel que as instâncias extraordinárias devem cumprir; não podem elas ser demandadas para simples comparação de peças processuais. Orientação que decorre da Súmula 279/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por seu turno, o Art. 105 e o respectivo inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição da República, atribui ao Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de defensor da ordem infraconstitucional, a competência para o julgamento do Recurso Especial e estabelecem as hipóteses autorizadoras de sua interposição, *in verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Todos os casos de pertinência do referido recurso extremo, então, tratam de questões referentes à matéria de direito, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça não admite o seu manejo para simples reexame de provas, matéria de fato, conforme entender já assentado na sua Sum nº 7.

Com efeito, a Sum 7/STJ, contém o seguinte enunciado:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse contexto, a posição da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não cabimento de recurso especial para fito de simples reexame de provas.

A propósito, vale colacionar, a título de ilustração, a linha de raciocínio adotada pelo ilustre ministro-relator Raul Araújo, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1400790/RS, assim, ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo ora agravado, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente do protesto indevido de títulos depois de decisão judicial que proibia a negativação do nome do consumidor, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Ademais, a revisão do valor do dano moral, conforme pretendida, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

No mesmo sentir, o pensamento selecionado pelo sábio ministro-relator Antônio Carlos Ferreira ao julgar o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 613418/MS, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A mera menção, no relatório do acórdão recorrido, à matéria ou ao dispositivo legal tido por violado não é suficiente para cumprir o requisito do prequestionamento. É necessário que a questão federal a ser apreciada pelo STJ tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal a quo (art. 105, III, da CF). Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático da causa (Súmula n. 7 do STJ).

4. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para arbitrar o valor dos honorários contratuais. Alterar o montante fixado demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Contudo, por relevante, frise-se que as Cortes Superiores vêm admitindo a viabilidade de interposição dos recursos extremos com o intuito de revaloração de provas, que consiste na adoção de novo valor jurídico ao conjunto fático-probatório do feito, sem caracterizar a reincursão nos fatos e nas provas dos autos; providência obstacullizada tanto pela Sum 279/STF quanto pela Sum 7/STJ.

Sobre a tese de que a revaloração da prova delineada no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica no vedado simples reexame do acervo fático-probatório contido nos respectivos autos, imperiosa a menção à decisão esclarecedora prolatada por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1036178/SP, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ROUBO DE CARGA – DEMANDA REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRATADA PELO PROPRIETÁRIO DOS BENS EM FACE DA TRANSPORTADORA -

DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O RECLAMO DA DEMANDADA, PARA ISENTÁ-LA DO DEVER DE INDENIZAR. INSURGÊNCIA DA AUTORA - 1. A REDEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO CONSTITUI MERA REVALORAÇÃO DA PROVA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA N. 7 DO STJ - 2. SUBTRAÇÃO DA CARGA, MEDIANTE AÇÃO ARMADA DE ASSALTANTES - CAUSA INDEPENDENTE, DESVINCULADA À NORMAL EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE, QUE CONFIGURA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO, EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALUSÃO, ADEMAIS, NO ARESTO ATACADO, DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS POR INICIATIVA DA TRANSPORTADORA VISANDO À PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA - 3. RECURSO DESPROVIDO."

Frise-se que no voto-condutor do referido julgamento, o iluminado ministro Marco Buzzi, assim, assentou a diferença entre a proibida veiculação de pretensão de simples reexame da autorizada revaloração de provas em sede de recurso extremo:

"[...]

Com efeito, em razão do referido enunciado sumular desta Corte Superior, mostra-se inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminar os fatos e provas dos autos, ou seja, promover uma reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros. Assim, no apelo extremo não se pode examinar mera quaestio facti ou error facti in iudicando.

Todavia, o error in judicando (inclusive, o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o error in procedendo podem ser objeto do recurso especial.

Na hipótese, promoveu-se a revaloração da prova e dos dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, o que não implica no vedado reexame do material de conhecimento.

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer: "A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento " (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

No mesmo sentido, dentre outros: REsp 856.706/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 28/06/2010 e REsp 1104096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 16/11/2009."

3 Conclusão

Ao Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, conforme preconiza a Constituição Federal, compete o julgamento dos recursos extraordinários, cujas causas autorizadoras de sua interposição se referem a questões de natureza constitucional, matéria, portanto, de direito e não fática.

Por seu turno, ao Superior Tribunal de Justiça, defensor da ordem infraconstitucional, consoante reza a Carta Magna, cabe julgar os recursos especiais, cujas hipóteses ensejadoras de seu manejo guardam relação com questões pertinentes às legislações federais, matéria, então, de direito e não de fato.

Nesse panorama jurídico, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, considerando que tanto o recurso extraordinário quanto o recurso especial têm como fim precípuo a devolução da apreciação de matéria de direito e não de cunho fático, editaram, respectivamente, a Sum 279/STF e a Sum 7/STJ, contendo o mesmo entendimento no sentido de que não cabe recurso extremo para efeito de simples reexame de prova.

Todavia, reconhecem que o simples reexame de provas, que se refere à reincursão no acervo fático contido nos autos, não se confunde com a revaloração de tais elementos probatórios.

Daí decorre que, ambas as Cortes superiores, adotam a tese de que a pretensão de revaloração de provas, que consiste em atribuir nova definição jurídica aos fatos em que se funda a decisão recorrida, pode ser objeto de recurso extremo, eis que a sua apreciação, por não implicar no reexame do conjunto fático-probatório da causa, não esbarra no óbice contido na Sum 279/STF ou Sum 7/STJ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 613418/MS – STJ – T4 – Quarta Turma- Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira – j.03/05/2016. Disponível em:http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=613418&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em 20/05/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1400790/RS – STJ – T4 – Quarta Turma- Relator: Ministro Raul Araújo – j.20/09/2011. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1400790&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em 20/05/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Especial 1036178/SP – STJ – T4 – Quarta Turma- Relator: Ministro Marco Buzzi – j.13/12/2011. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1036178&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em 20/05/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 861239/DF - STF – Segunda Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki – j.05/05/2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28861239%2ENUME%2E+OU+861239%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zp5cdtt. Acesso em 21/05/2016.

BRASIL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 764000/SP - STF – Primeira Turma - Relator: Ministro Luiz Fux – j.25/03/2014. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28764000%2ENUME%2E+OU+764000%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/popsne3. Acesso em 21/05/2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 22/05/2016.